

## PROJETO DE LEI Nº 5.500, DE 2013

Dispõe sobre a destinação de recursos para a educação com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do **caput** do art. 214 da Constituição, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 1º, II, nos seguintes termos:

"Art. 1º.....  
.....  
*II - cinquenta por cento dos recursos do Fundo Social, de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010.*" (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.500, de 2013, dispõe que 50% dos recursos resultantes do retorno sobre o capital do Fundo Social serão destinados para a educação.

Dessa forma, pequenas receitas serão destinadas à área de educação, pois o retorno sobre o capital tende a ser muito pequeno. Nos termos do parágrafo único do art. 50 da Lei 12.351/2010, os investimentos e aplicações do Fundo Social serão destinados preferencialmente a ativos no exterior. Assim sendo, boa parte do capital do Fundo Social deverá ser

aplicada em títulos do tesouro dos Estados Unidos, que têm apresentado baixíssimos rendimentos.

Como argumentado pelo autor da proposta, um dos vetores que devem integrar o Plano Nacional de Educação é o “estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto”, conforme dispõe o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Dessa forma, a União necessita de uma fonte de recursos estável e significativa para execução de programas e projetos, de forma a dar sua parcela de contribuição no desenvolvimento da educação.

Mantida a redação original do Projeto de Lei nº 5.500/2013, não se garante uma fonte nem estável nem significativa de recursos para a educação.

Propõe-se, então, que 50% dos recursos destinados ao Fundo Social, e não apenas aqueles relativos ao retorno sobre o capital, sejam destinados à área da educação. Assim sendo, no caso do horizonte geológico do Pré-Sal, metade das receitas de royalties e da participação especial relativas aos contratos de concessão e metade das receitas dos royalties relativas aos contratos de cessão onerosa, além de outras, seriam destinadas à área de educação.

Aprovada a modificação proposta, as receitas governamentais decorrentes da produção petrolífera no Pré-Sal poderão contribuir, a curto prazo, para o financiamento da educação, com inquestionáveis benefícios para o Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Paulo Rubem Santiago

Deputado André Figueiredo